



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0446670/2019

PA COPAM Nº: 21793/2005/002/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento		
EMPREENDEDOR:	FERNANDO DO CARMO MONTEIRO	CNPJ:	437.383.206-44
EMPREENDIMENTO:	FERNANDO DO CARMO MONTEIRO - FAZENDA SERRA DOS PATRÍCIOS	CNPJ:	437.383.206-44
MUNICÍPIO:	Laranjal- MG	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
• Não há incidência de critério locacional			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM nº 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-02-04-6	Suinocultura	2	0
D-01-13-9	Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	1	0
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO nº:		
Pedro Henrique Souza de Miranda	CREA-MG 148.796/D ART: 1420190000051205010		
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA	
Wagner Alves de Mello Analista Ambiental (Zootecnista)	1.236.528-4		
De acordo: Eugênia Teixeira Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.335.506-0		



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0446670/2019

O empreendimento FERNANDO DO CARMO MONTEIRO - FAZENDA SERRA DOS PATRÍCIOS tem como atividade principal a Suinocultura e está localizada no município de Laranjal - MG, estando em operação desde de 10/10/2008.

Em 23/07/2019, o empreendedor formalizou na Supram Zona da Mata o processo na modalidade de licenciamento ambiental simplificado (LAS), Processo Administrativo 21793/2005/002/2019, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). Conforme a caracterização declarada pelo empreendedor e averiguada, via Plataforma IDE, para esta análise técnica, não há incidência de critério locacional. Destaca-se ainda, que o empreendimento não está instalado em Área de Segurança Aeroportuária – ASA.

O empreendimento desenvolve a atividade de Suinocultura, sob o código G-02-04-6 com plantel de 1.500, e a atividade de Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais C-01-13-9 com capacidade instalada de produção de 5.000 t/dia, conforme descritos na Deliberação Normativa COPAM 217 de 2017. Para a regularização da atividade o empreendedor possuía uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 06293/2014, com vencimento em 12/12/2018. Dessa forma, o empreendimento opera sem a devida licença ambiental, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 141554/2019. Foi observado, ainda, que, de acordo com a AAF supracitada, o empreendimento desenvolvia outras atividades, tais como Serralheria e Criação bovinos de corte extensivo e não foram contemplados nesta regularização.

Conforme Certidão de Registro de Imóveis, a área da propriedade é de 12,3904 ha (matrícula 44.367) diferente dos 12,2745 ha identificados em representação gráfica do CAR e em planta topográfica apresentada. A área de Reserva Legal inscrita no CAR (MG – 3166204-6D15D77FBFB64D87B1C3BA436068653F) é de 2,4098 ha, área inferior aos 20% definidos em legislação. Entretanto, há a previsão de que: (...) nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo (Art. 40 Lei 20.922/2013), o que se aplica ao caso em tela.

Segundo registro do CAR o empreendimento possui 1,6767 ha de Área de Preservação Permanente e um remanescente de mata nativa de 0,76 ha. Portanto o empreendedor deverá fazer a retificação do CAR apresentado, constando o fragmento remanescente na Reserva Legal.

Como principais impactos inerentes à atividade principal tem-se a geração de efluentes oriundos do processo produtivo e lavagem das instalações, assim como efluente sanitário. Conforme laudo técnico de manejo de fertirrigação apresentado, os efluentes são aplicados em área de pastagem de 1,96 ha, sendo áreas de pastagem plantada e cultura de manejo perene produzida para alimentação animal. O sistema de distribuição é feito por canhão hidráulico que apresenta vazão em torno de 10m³/hora e raio de alcance aproximando de 35 metros.

Acerca do exposto, destaca-se que, a fertirrigação diz respeito ao lançamento final do efluente líquido e não a um sistema de tratamento. Tais esclarecimentos a respeito da forma de armazenamento ou tratamento dos efluentes foram solicitadas por meio de informação complementar, a resposta apresentada, porém, não esclareceu quanto ao solicitado, tendo sido informado somente a forma de monitoramento do solo e águas superficiais. O efluente sanitário segundo informado nos estudos, tem o mesmo destino, fertirrigação, porém também não consta nos estudos a forma de armazenamento ou explica o fluxo de direcionamento de tais efluentes.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0446670/2019

Os resíduos sólidos orgânicos, animais mortos e restos placentários, são dispostos em composteiras, sendo o adubo, posteriormente, utilizado na propriedade. Pontua-se, também, que não houve a apresentação de projeto de compostagem dos suínos mortos, etapa prévia essencial à disposição desses resíduos como adubo orgânico, nem sua forma de disposição na propriedade.

Os resíduos infectantes (frascos e seringas) são coletados pela empresa Campos Gerenciamento de Resíduos Ltda - Me, que faz o encaminhamento para destinação final pela empresa Essencis MG Soluções Ambientais S/A, porém não foi apresentada a Licença Ambiental da mesma. A empresa Campos Gerenciamento de Resíduos Ltda possui licença de transporte de resíduos infectantes emitido pelo IBAMA. Para coleta dos resíduos comum, foi apresentada declaração da Prefeitura de Municipal de Laranjal, na qual informa que a destinação final é o Aterro da União Recicláveis, também não apresentado o número de licença e/ou comprovação de recebimento desses resíduos.

Cabe ressaltar que é vedado o aterramento de resíduos em desrespeito ao critérios estabelecidos pela NBR 8.419 e NBR 13.896, sob pena de sofrer a penalidade prevista no Decreto Estadual nº 47.383/2018 (Anexo I, Código 116), a saber, "Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população". A emissão de ruídos não foi considerada como impacto significativo devido à localização do empreendimento em área pouco habitada e por não ser a poluição sonora característica das atividades desenvolvidas.

A água utilizada pelo empreendimento destinada ao consumo humano e limpeza de instalações provém de captação regularizada através da certidão de registro de uso insignificante nº 000049019/2018 que se encontra vigente. O consumo médio pelo empreendimento é de 1.457 m³/mês e volume outorgado de 0,5 l/s, volume suficiente para atender a demanda do empreendimento.

C

Conforme levantamento apresentado, a APP, considerando 30 metros as margens do córrego, corresponde a aproximadamente 136,56 m², onde encontram-se instaladas estruturas físicas (edificações, curral, estradas). Não há imagens de satélite disponíveis no Google Earth referentes a anos anteriores a 2008, somente após 2011, e o empreendedor não apresentou comprovação de que a instalação ocorreu anterior a 22 de julho de 2008, de forma a caracterizar como uso antrópico consolidado. O uso consolidado, conforme o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, segundo o qual considera-se:

"Área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrosilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio."

Dessa forma, o empreendedor deverá comprovar a data da instalação das estruturas em APP para fins de sua regularização ou remoção.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes nos autos e Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se pelo indeferimento do pedido de Licença Ambiental para a atividade de Suinocultura (G-02-04-6) e a atividade de Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais (D-01-13-9) do empreendedor Fernando do Carmo Monteiro/ Fazenda Serra dos Patrícios no município de Laranjal – MG, em razão da ausência de sistemas de controle ambiental adequados para os impactos causados pela atividade e inconsistência nos estudos apresentados.